SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112578 - SP (2026/0279854-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SANTOS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE OFÍCIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, confirmada em apelação, com trânsito em julgado. Impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, visando: (i) anular o acórdão condenatório por insuficiência de provas válidas e independentes, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão de reconhecimento pessoal alegadamente realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal; e (ii) subsidiariamente, afastar as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, com redimensionamento da pena e adequação do regime prisional.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via eleita, por sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado. No regimental, o agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício por suposta prova ilícita e ausência de fundamentação concreta na cumulação de majorantes.

Documento eletrônico VDA60703559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3023a915-6e53-4466-813e-82292c956416

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é possível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada, bem como se é cabível a concessão de ordem de ofício sem a demonstração de flagrante ilegalidade, a pretexto de irregularidades no reconhecimento pessoal e na cumulação de causas de aumento.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, sob pena de desconstituição indevida da coisa julgada, devendo ser observada a via processual constitucionalmente adequada, à luz da competência delineada no art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui faculdade do órgão julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), não configurada na hipótese, razão pela qual não se admite sua utilização para contornar pressupostos de cabimento e regras de competência.

7. Mantém-se a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, diante da inadequação da via eleita e da inexistência de teratologia ou ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3023a915-6e53-4466-813e-82292c956416

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3023a915-6e53-4466-813e-82292c956416

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112578 - SP (2026/0279854-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALEXANDRE SANTOS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE OFÍCIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante*. Condenação por infração ao art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, confirmada em apelação, com trânsito em julgado. Impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, visando: (i) anular o acórdão condenatório por insuficiência de provas válidas e independentes, com absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão de reconhecimento pessoal alegadamente realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal; e (ii) subsidiariamente, afastar as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, com redimensionamento da pena e adequação do regime prisional.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por inadequação da via eleita, por sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado. No regimental, o agravante sustenta a possibilidade de concessão da ordem de ofício por suposta prova ilícita e ausência de fundamentação concreta na cumulação de majorantes.

Documento eletrônico VDA60075824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 1e7c3ecb-8384-447d-b3c6-e1a774616ef4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, é possível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir a coisa julgada, bem como se é cabível a concessão de ordem de ofício sem a demonstração de flagrante ilegalidade, a pretexto de irregularidades no reconhecimento pessoal e na cumulação de causas de aumento.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se presta a substituir a revisão criminal para atacar condenação transitada em julgado, sob pena de desconstituição indevida da coisa julgada, devendo ser observada a via processual constitucionalmente adequada, à luz da competência delineada no art. 105, I, e, da Constituição Federal.

6. A concessão de habeas corpus de ofício constitui faculdade do órgão julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), não configurada na hipótese, razão pela qual não se admite sua utilização para contornar pressupostos de cabimento e regras de competência.

7. Mantém-se a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, diante da inadequação da via eleita e da inexistência de teratologia ou ilegalidade manifesta.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 65-70) interposto por CARLOS ALEXANDRE SANTOS CARVALHO contra a decisão monocrática (fls. 58-59) que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte)

Documento eletrônico VDA60075824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 1e7c3ecb-8384-447d-b3c6-e1a774616ef4

dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 13-22).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 24-40).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição a revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para: (i) anular o acórdão condenatório por manifesta insuficiência de provas válidas e independentes, com absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e (ii) subsidiariamente, afastar as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, com redimensionamento da pena e adequação do regime prisional (fls. 2-7)

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 58-59).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que a condenação baseou-se em prova nula, que o reconhecimento pessoal foi realizado em desacordo com o artigo 226 do Código de Processo Penal e que a cumulação das majorantes não se fundou em justificativa concreta.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que a condenação se amparou em prova ilícita, notadamente em reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que a cumulação das causas de aumento de pena não foi acompanhada de fundamentação concreta e individualizada que justificasse a incidência simultânea das majorantes, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido, porquanto manejado em substituição à revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60075824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 1e7c3ecb-8384-447d-b3c6-e1a774616ef4

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

No caso, o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente à impetração, circunstância que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material. Ademais, não se identificou, na hipótese, flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a excepcional concessão da ordem de ofício.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Desse modo, a pretensão deduzida, por visar, em última análise, à desconstituição de condenação transitada em julgado, deve observar a via processual constitucionalmente adequada, não sendo possível utilizar o *habeas corpus* para contornar as regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui faculdade atribuída ao julgador, a ser exercida diante da constatação de flagrante ilegalidade, não configurando direito subjetivo da parte nem instrumento destinado a afastar os pressupostos de cabimento da via processual adequada ou violar regras de competência constitucional. A esse respeito:

> [...]
> 2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
> [...]
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 2462348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

Assim, a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60075824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:39
Código de Controle do Documento: 1e7c3ecb-8384-447d-b3c6-e1a774616ef4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.578 / SP

Número Registro: 2026/0279854-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023645420248260542 15048581220248260405

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE SANTOS CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO ZINSLY NETO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS ALEXANDRE SANTOS CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 40b8ab2a-c4ed-4f84-aeec-de007fecd132

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 40b8ab2a-c4ed-4f84-aeec-de007fecd132